



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/23

Luxemburgo, 2 de março de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-723/21 | Stadt Frankfurt (Oder) e FWA

Política da água potável: segundo a advogada-geral L. Medina, os Estados-Membros são obrigados a não autorizar um projeto que possa causar uma deterioração na qualidade de uma massa de água

A aprovação de um projeto apenas é possível caso a sua implementação não afete negativamente a qualidade da água potável fornecida aos habitantes da zona afetada

O Serviço Regional de Minas, Geologia e Matérias-Primas de Cottbus (Alemanha) aprovou um pedido apresentado pela Lausitz Energie Bergbau AG para a construção de um lago artificial. O lago, criado através da inundação de um buraco resultante da extração de lenhite, teria um transbordamento que fluiria para o rio Spree. Após a criação do lago, a água que transbordar terá uma concentração de sulfato significativamente superior à água do rio Spree.

O rio Spree é uma das fontes que a Frankfurter Wasser- und Abwassergesellschaft (FWA) utiliza para produzir água potável e a água do rio já tem uma elevada concentração de sulfato, proveniente de minas a céu aberto encerradas. A água potável introduzida nas linhas de abastecimento deve ter um determinado valor de sulfato, um requisito que até agora tem sido respeitado com dificuldade pela FWA. A Cidade de Francoforte (Oder) e a FWA temem que, devido ao afluxo previsto na água do rio Spree, essa concentração de sulfato do rio seja excedida e que tenham de cessar a produção de água potável ou readaptar profundamente a produção. Por conseguinte, a Cidade de Francoforte (Oder) e a FWA interpuseram recurso da decisão de aprovação do projeto.

O Tribunal Administrativo de Cottbus (Alemanha) submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça tendo em vista obter pela primeira vez a interpretação do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água¹. Nos termos desta disposição, os Estados-Membros garantirão a necessária proteção das massas de água identificadas, a fim de evitar a deterioração da sua qualidade, a fim de reduzir o nível de tratamentos de purificação necessário na produção de água potável, e poderão criar zonas de proteção dessas massas de água.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral L. Medina recorda a importância que o direito primário da União Europeia confere à proteção do ambiente.

No que respeita à questão da legitimidade processual, a advogada-geral considera que **as pessoas coletivas encarregadas, por força da legislação nacional, da produção e do tratamento de purificação da água potável, ou as pessoas a quem tenham sido confiados essa produção e esse tratamento de purificação, têm o direito de exigir que uma autoridade competente**, responsável pela aprovação de um projeto suscetível de ter um impacto adverso no nível de purificação da água potável, **cumpra as obrigações estabelecidas na Diretiva-Quadro da Água. Se necessário, tais pessoas coletivas podem fazê-lo intentando uma ação no órgão jurisdicional competente.**

¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO 2000, L 327, p. 1).

A advogada-geral L. Medina especifica o âmbito da obrigação dos Estados-Membros de garantirem a proteção das massas de águas utilizadas para a produção de água potável. Em seu entender, esta obrigação tem **caráter vinculativo** e é relevante para a aprovação de projetos concretos. **Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar os objetivos específicos da Diretiva-Quadro da Água.** Além disso, o uso da expressão «a necessária proteção» no artigo 7.º, n.º 3, indica, à luz do princípio da prevenção, que antes de a autoridade competente aprovar um projeto concreto, deve determinar que o projeto não terá efeitos adversos na qualidade das massas de água utilizadas para a produção de água potável. Os Estados-Membros devem adotar as medidas de proteção necessárias para alcançar os objetivos de agir preventivamente e evitar a deterioração da qualidade da água reduzindo o nível de tratamentos de purificação, assegurando assim a utilização sustentável dos recursos hídricos, e evitar o recurso às medidas de correção. Esta obrigação aplica-se independentemente de a massa de água se encontrar dentro ou fora de zonas de proteção na aceção da Diretiva-Quadro da Água.

Em seguida, a advogada-geral considera que existe deterioração da qualidade da água quando um projeto é suscetível de exceder os parâmetros relativos à qualidade da água potável estabelecidos na Diretiva Água Potável². Contudo, num caso que envolva parâmetros de monitorização (como o sulfato), deve ser demonstrado um possível risco para a saúde humana.

Por último, a advogada-geral L. Medina analisa as obrigações da autoridade competente quando toma uma decisão sobre a aprovação de um projeto. Em particular, a autoridade é obrigada a não aprovar um projeto quando este for suscetível de provocar a deterioração da qualidade da massa de água utilizada para a produção de água potável. **O artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro da Água acrescenta um ponto adicional à ponderação de interesses nos termos da Diretiva-Quadro da Água: a aprovação de um projeto só é possível quando a sua implementação não afete negativamente a água fornecida (pela torneira) aos habitantes da zona afetada.** Na opinião da advogada-geral, isto significa que um projeto só poderá ser aprovado se incluir, caso aplicável, um conjunto completo de medidas para garantir que o cumprimento da Diretiva Água Potável não será negativamente afetado.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



² Diretiva 98/83/CE do Conselho de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO 1998, L 330, p. 32).